



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



**RELATÓRIO**

Na forma do art. 6º, inciso IX e art. 7º incisos XXV e XXVI, todos do Decreto Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2006, trata o presente relatório de recurso referente à decisão do julgamento das propostas proferida em procedimento licitatório nº 002/2023 – Modalidade Pregão Eletrônico SRP, visando a **contratação de empresas para aquisição e fornecimento parcelado de peças, filtros e baterias para veículos usados e fora da garantia de fábrica**. Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

**Do Resumo dos Fatos:**

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Gerência Administrativa - Financeira e competente autorização do Exmo. Superintendente, para a referida aquisição. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, ficaram estipulados os preços máximos a serem cotados e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada a Procuradoria desta Superintendência para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira deu início à fase externa do procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no art. 7º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 04/2006, Lei nº 1.450 de 01 de Fevereiro de 2011 c/c o art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – Lei do Pregão, Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019 e Decreto Municipal n.º 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 e, ainda, em



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)




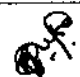


atendimento à Resolução nº 260, de 17 de fevereiro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, publicando o Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município, site do TCE/SE e publicado no site LICITANET, e marcando para o dia 25 (vinte e cinco) de abril do ano em questão, o recebimento das propostas e documentação, fase de lances, abertura e julgamento da habilitação e adjudicação.

No dia marcado, as empresas interessadas, acessaram a plataforma LICITANET para a participação no certame.

Quando da divulgação do resultado da análise das propostas, a Pregoeira, após verificação técnica da documentação apresentada, decidiu por classificar todas as propostas.

Ato contínuo, após fase de lances, classificação e negociação, foi analisada a documentação relativa a habilitação, sendo constatada a HABILITAÇÃO das empresas: Reformadora Tavares Ltda, Sobral Auto Center Ltda e O Amigão Auto Center Ltda e a INABILITAÇÃO das empresas: WS Serviços e Comércio Eireli e JP Comércio de Pneus Ltda. Ato contínuo, foi manifestada intenção de recorrer por parte da empresa WS Serviços e Comércio Eireli, devidamente motivada e, assim, abertos prazos para apresentação de memoriais e, posteriormente, contrarrazões ao recurso apresentado, na conformidade da legislação vigente.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



**Do Recurso:**

Foi manifestado, tempestivamente e em Ata da Sessão, intenção de recurso pela empresa, qual seja a WS Serviços e Comércio Eireli, tendo sido concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis ao licitante inconformado para a juntada de suas razões de recurso. Foram apresentadas razões recursais no prazo legal. Juntados os memoriais, foi aberto o prazo para impugnação às razões de recurso apresentadas. Ato contínuo, foi aberto o prazo para impugnação às razões de recurso apresentadas. Não foram apresentadas razões recursais no prazo legal.

Assim, tratemos das intenções de recurso apresentadas.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que *“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão devera ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*

É legítimo o interesse em recorrer.

Assim, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, observado o requisito preliminar e verificando-se o cumprimento do mesmo, deu-se conhecimento aos mesmos, por tempestivos e legítimos.

*[Handwritten signatures and initials]*



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



folha nº 912  
Pup

Vejamos os fatos: aduz o recorrente que não concorda com a inabilitação da empresa WS Serviços e Comércio Eireli, pois a empresa foi inabilitada por não apresentar licença ambiental (baterias e filtros) própria prevista na Resolução do CONAMA nº 362/2005, suas alterações substitutas, referente aos rejeitos e OLUC's, e sistema de logística reversa, como preconiza a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Decreto 10.240 de 12 de fevereiro de 2020 ou contrato de serviços com empresa que possua a(s) referida(s) licença(s).

No cumprimento de suas funções institucionais e visando dirimir, por completo, qualquer dúvida porventura existente, utilizando-se da faculdade do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que se aplica, subsidiariamente, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, esta Pregoeira e sua equipe diligenciaram no sentido de se averiguar a possibilidade, ou não, de aceitação da documentação apresentada.

#### **Da Fundamentação**

A nossa Carta Magna de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

SMTT

CNPJ: 07.734.057/0001-63

Handwritten signatures and initials.



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Não apenas a Administração está vinculada ao Edital, mas também e principalmente, o licitante, sendo que em caso de descumprimento/inobservância de qualquer requisito ou cláusula pode resultar na inabilitação ou desclassificação da proposta apresentada.

A administração deve respeitar todas as determinações emanadas pelo edital:

**“Lei 8.666/93:**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

**Grifo Nosso”**

A não observância configura descumprimento das cláusulas do Edital, prevendo sanções, que no caso em concreto culmina na Inabilitação. Analisando as razões propostas, e diante do que diz o item 18.13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem c) Licença ambiental (baterias e filtros) própria prevista na Resolução do CONAMA nº 362/2005, suas alterações substitutas, referente aos rejeitos e OLUC’s, e sistema de logística reversa, como preconiza a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Decreto 10.240 de 12 de fevereiro de 2020 ou contrato de serviços com empresa que possua a(s) referida(s) licença(s), há de se considerar que, a empresa WS Serviços e Comércio EIRELI, não apresentou a documentação exigida nos termos do referido Edital.

*[Handwritten signatures and initials]*



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)

Ordem nº 914  
De



No que pese, a indicação de que no Pregão Eletrônico SRP 001/2023 ter-se aberto prazo para juntada de documentos complementares, há que se observar situação completamente diversa do ocorrido neste referido Pregão, visto que no anterior, nenhum dos licitantes apresentou a mesma documentação, o que tornaria a licitação em questão fracassada, momento em que a Pregoeira precisou diligenciar para sanar irregularidades que se aplicavam a todos, fato que não prejudicaria ou beneficiaria qualquer licitante em específico.

Sendo assim, a aplicação do entendimento no acórdão do TCU nº 1211/2021 precisa ser analisada com base nos fatos ocorridos, para que não haja tratamento diferenciado aos licitantes, causando prejuízos aqueles que por ventura cumpriram as determinações do edital.

Ainda assim, há que se observar que a lei 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, dispõe sobre a vedação de inclusão posterior de documentos, razão pela qual esta comissão acata e cumpre tal determinação.

Em virtude de a situação fática neste Pregão ser diversa da anterior, ou seja, não se tratar de documentação complementar, a Pregoeira não entende que deva se aplicar a interpretação do acórdão do TCU nº 1211/2021, pois estaria dando tratamento diferenciado e privilegiando aqueles que não cumpriram as regras editalícias em face dos que cumpriram fielmente.

Em relação a indagação feita pelo requerente “Ocorre Ilustríssimo Pregoeiro, que apesar de não ser objeto do contrato, tendo em vista que o objeto da presente licitação é apenas fornecimento de peças e não reparos em veículos, tal requisição seria totalmente incompatível com o objeto da licitação.”, tal indagação deveria ser feita na fase de impugnação do edital, como consta no mesmo, o que não se aplica na fase recursal.

SMTT

CNPJ: 07.734.057/0001-63



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



Logo, resta evidente que houveram descumprimentos aos requisitos do edital, assim como as exigências recursais foram cumpridas.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à decisão final.

**Da Decisão Final:**

Ante o exposto, são essas as razões que nos fazem conhecer o recurso da empresa WS Serviços e Comércio Eireli, analisando-os para, em seguida, entender por improcedente o recurso.

Isto posto, e relatado, e com espeque no art. 7º, inciso XXVI c/c art. 6º, inciso IX, todos do Decreto Municipal nº 04/2006, somos pela manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de se manter a INABILITAÇÃO da empresa WS Serviços e Comércio Eireli, assim como da empresa JP Comércio de Pneus Ltda.

Itabaiana, 12 de Maio de 2023.

*Marina da Epoca de Jesus Neto*  
Pregoeira

*Thiara Verceloto Reis*

*Alina Suany Mendes Carvalho*  
Equipe de Apoio

Equipe de Apoio

*Ratifico o presente Relatório e mantenho a Decisão anteriormente proferida.*

*Dê-se conhecimento.*

Em 12/05/2023.

*Diego Cardoso de Oliveira*  
Superintendente